



Especializada em construir sonhos.

**ILMO(A). SR(A). SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA – SINFRA – DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL.**

**Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 01/2018 (Processo Administrativo n.º
23065.027122/2018-21)**

A **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. 01)**, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Professor Silvio de Macedo, n° 68, Jatiúca, Maceió-AL, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 02.423.864/0001-41, neste ato representada por seu Sócio Administrador (**Doc. 02**), Engenheiro **João Medeiros Rocha**, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no CREA – Alagoas sob o n°. 1.175-D, portador do CPF n°. 099.321.864-49, e cédula de identidade n°. 214.399 SSP/AL, residente e domiciliado, sita à Rua Professor Vital Barbosa, n°. 449, Edifício Carlos Gomes, apt°. 704, Ponta Verde, Maceió/AL, vem formular **impugnação ao edital** incidente sobre a licitação epigrafada, o que faz na forma que segue.

1. Tempestividade da impugnação.

Ao Licitante assiste o direito de impugnar o ato convocatório no até o segundo dia útil da abertura dos envelopes com as propostas, consoante art. 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93. No caso presente, a data de *abertura* dos envelopes de propostas foi informada no edital para 04/12/2019 de modo que a presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro dos dois dias úteis antecedentes.

2. Legitimidade do(a) Impugnante.

É a Impugnante devidamente constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privada, cujo objeto social abarca os serviços pretendidos pela Administração e licitados na presente Concorrência.

3. Da matéria impugnada.

Trata-se o Edital Impugnado de Concorrência cujo escopo é a contratação de empresa especializada para Construção da 1ª etapa da sede do Campus Penedo (UFAL).

O fato é que a análise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento uma vez que o referido instrumento afirma que:

“4.9 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais que:





Especializada em construir sonhos.

(...)

4.9.2. As empresas de sociedades em regime de concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, ou aquelas em que a falência haja sido decretada e ainda as empresas submissas a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;"

(grifou-se)

Acontecem, Sr. Presidente, que conforme entendimento majoritário exarado pelas nossas Cortes Superiores, empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

A Administração Pública não pode restringir a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios pois não existe norma legal que permita tal restrição. Ademais, a recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, a fim de permitir-lhe a sua manutenção como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme aduz em seu artigo 47. Tal discussão já foi superada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, não se pode presumir, por



Especializada em construir sonhos.

outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação. 4. Ademais, o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial. ” Outro precedente vindo da Corte Superior assegurou ser inexigível “...qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público” (STJ – Resp 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014).

(grifou-se)

Este entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 8271/2011 – TCU- 2ª Câmara: “1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93”

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do nosso Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, não podendo a administração pública se opor a participação de empresas nessas condições nem tampouco buscar empecilhos ou subterfúgios para eventual impedimento de licitar.

4. O pedido, em especificidade.

Em virtude da argumentação acima, comprova-se que o edital, com sua atual redação, malfez a Lei de Licitações em diversos aspectos, sendo o mais grave deles a imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial, restringindo o universo de competidores e atentando contra a isonomia de tratamento dispensado aos licitantes de modo que a ilegalidade apontada deve ser escoimada do certame, razão pela qual se requer o acolhimento das razões aqui expostas para a retificação do referido instrumento afim de assegurar, a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica a aptidão econômica e financeira da licitante que esteja nessa situação, em conformidade com as prescrições legais e



Especializada em construir sonhos.

jurisprudenciais indicadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió (AL), segunda-feira, 4 de novembro de 2019.


ARQUITEC ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
João Medeiros Rocha – Sócio Administrador